



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000155/95-37

Acórdão : 203-03.474

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 98.835

Recorrente : OSVALDO DE PAULA CIRINO

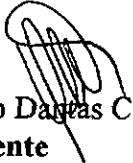
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

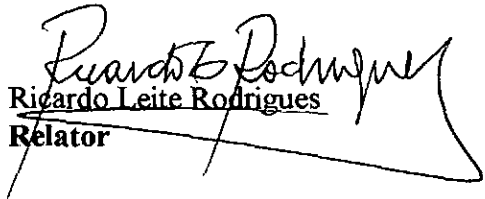
ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido, e, não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm previsto na legislação para aquele município. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OSVALDO DE PAULA CIRINO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf/v



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000155/95-37

Acórdão : 203-03.474

Recurso : 98.835

Recorrente : OSVALDO DE PAULA CIRINO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado duas vezes seguidas por esta Câmara, sendo a última na Sessão de 24 de setembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem solicitasse do INCRA alguns esclarecimentos sobre os Documentos de fls. 04 e 22.

Às fls. 54/56, foi anexado correspondência encaminhada pelo INCRA à Agência da Receita Federal em Barbacena- MG.

A fim de que os Membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese dos relatórios e votos anteriores.

É o relatório.

ps



Processo : 13637.000155/95-37
Acórdão : 203-03.474

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Depois da realização de duas diligências solicitadas por nós para que todas as dúvidas fossem dirimidas, temos a certeza de podermos julgar o mérito desta lide.

Embora o município e VTN declarado pela contribuinte sejam diferentes dos constantes no brilhante voto prolatado pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, o mérito argüido e a decisão recorrida, naquele processo, são os mesmos deste processo ora em julgamento.

Portanto, como se trata da mesma matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 203-03.065, da lavra do ilustre Conselheiro acima citado:

“A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$208,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$2.331,96, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000155/95-37
Acórdão : 203-03.474

alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município de Ouro Preto - MG.”

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor do ITR/94 lançado, devendo-se considerar para a base de cálculo do novo lançamento o VTNm de 452,96 UFIRs (Município Mercês - MG), atendendo, assim, o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, conforme informação contida no Documento de fls. 43.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES